



## VOTO

**PROCESSO: 60800.005815/2011-52**

**INTERESSADO: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR**

**RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO**

**AI nº. 00073/2011 Data Lavratura: 06/01/2011 Data da Ocorrência: 19/11/2010**

**CANAC: 382812**

**Crédito de Multa nº. 640.474.140**

**Infração:** Infringir as normas que disciplinam os períodos de repouso de aeronauta.

**Enquadramento:** Lei nº 7.565, de 1986, Art. 302, inciso II, alínea (j).

**Local:** Aeroporto de Porto Velho – SBPV **Hora:** 19h:30min

**Matrícula:** PR-IOD

**Relator:** Sr. Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577

### 1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Cópia do AI nº 00073/2011 (fl. 01 e 20);
- Relatório de Ocorrência, de **10/01/2011** (fl. 02);
- Cópia do Diário de Bordo – Registro de voo PR-IOD (fls. 03 e 04);
- Confirmação de recebimento do AI nº 00073/2011 por meio de AR datado de **20/01/2011** (fl. 05);
- Certidão de Decurso de Prazo (fl. 06);
- Cópia de Extrato de Lançamento SIGEC (fls. 07, 10, 16 e 27);
- Decisão de 1ª Instância em **19/12/2013** (fl. 08 à 09 e 21 à 22);
- Cópia da Notificação de Decisão (fl. 11, 17, 19-v, 28 );
- Despacho de Encaminhamento SSO (fl. 12, 18, 29 );
- Despacho de Encaminhamento JR (fl. 13, 23);
- Cópia de Consulta do SACI – Detalhe Aeronavegante (fl. 14 e 14-v, 25 e 26);
- Consulta Base de dados CPF da Receita Federal (fl. 15);
- Confirmação de recebimento da Notificação da Decisão de 1ª Instância através de AR de **05/06/2014** (fl. 30), AR de 23/04/2014 (fl. 31);
- Recurso à Decisão de 1ª Instância protocolado em **20/06/2014**, sob nº 00065.080037/2014-62 (fls. 32 à 33) e envelope de encaminhamento (fl. 34);
- Cópia de Procuração (fls. 35 e 36) e do envelope de encaminhamento (fl. 37);
- Cópia de consulta de rastreamento de documentos extraída no site dos Correios (fls. 38 e 39);
- Despacho desta ASJIN certificando a tempestividade do Recurso (fl. 40);

### 2. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ABREVIATURAS

**AI - Auto de Infração**

**AR** - Aviso de Recebimento

**CBAer** – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986)

**GCTA** - Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo - 121

**ND** – Notificação de Decisão

**RO** - Relatório de Ocorrência

**SIGEC** – Sistema Integrado de Gestão de Crédito

### 3. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto por RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada do Auto de Infração referenciado acima (fl. 01).

O **AI** e o **RO** relatam que o piloto infringiu o Art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565, de 1986 ao descumprir o disposto no art. 34, alínea a, da Lei nº 7.183, de 1984, e descrevem, em síntese, que:

*Foi constatado que o tripulante RUY BAPTISTA MARCONDES JÚNIOR, de código ANAC 382812, não observou os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão de aeronauta ao iniciar uma jornada, no local, data e hora supramencionados, com 04:50 horas de repouso contados a partir do fim da Jornada antecedente que foi encerrada às 14:40 horas do dia 19 de novembro de 2010, descumprindo o disposto no artigo 34, alínea a da Lei Nº 7.183, de 05 de abril de 1984.*

### 4. **HISTÓRICO**

4.1. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO (I)** – Apesar de ter tomado ciência da infração, o autuado não apresentou defesa conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo (fl. 06).

4.2. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente concluiu que conforme cópias da página nº 22 do Diário de Bordo nº 0004/PR-IOD/10, à fl. 03, e da página nº 24 do Diário de Bordo nº 0004/PR-IOD/10, à fl. 04, o Autuado encerrou a jornada às 14h40min do dia 19/11/2010, após jornada de até 12 (doze) horas. Ainda no dia 19/11/2010, o Autuado apresentou-se às 19h30min como tripulante extra, ou seja, teve apenas 04h50min de repouso. Com isso, o tripulante não cumpriu a jornada mínima de repouso estipulada pela alínea "a", do artigo 34, da Lei nº 7.183, de 1.984.

Em seguida, a DC1 aplicou multa no patamar médio, no valor de RS 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo, conforme consulta ao SIGEC, fl. 07, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução

4.3. **DO RECURSO** - Em sede de recurso o autuado apresentou os seguintes argumentos:

I) a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECBT e, por essa razão, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12(doze) horas do tripulante envolvido;

II) a programação original do voo anterior previa lastro suficiente para a concessão do repouso regulamentar do recorrente;

III) que não houve culpa ou dolo do recorrente que desse ensejo ou contribuísse ao auto de infração objeto do processo administrativo em questão e, por isso, requer a aplicação de pena mínima de multa.

**É o relato. Passa-se ao voto.**

## 5. VOTO

### 5.1. PRELIMINARES

5.1.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 5.2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

#### 5.2.1. Fundamentação da Matéria

No AI a infração foi capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565, de 1986 c/c o disposto no art. 34, alínea a, da Lei nº 7.183, de 1984.

A Decisão de 1ª Instância em seu item "2.1 - Fundamentação Jurídica", tipificou a infração no Art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565, de 1986 c/c o disposto no art. 34, alínea a, da Lei nº 7.183, de 1983. Apenas no parágrafo "2.3. Conclusão" a DC1 consignou que a multa teria sido aplicada com fulcro na alínea "p", do inciso II, do art. 302, do CBAer c/c o art. 34, da Lei nº 7.183, de 1984,. Entretanto, o valor da sanção foi calculado em R\$ 2.800,00 com base no patamar médio previsto no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (código IPE), ou seja, infringir as normas que disciplinam os períodos de repouso de aeronauta.

A alínea "j", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, dispõe o seguinte:

CBAer

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

j) Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

Já a alínea "a", do art. 34, da Lei nº 7.183, de 1984 estabelece que o repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior e será observado o limite de 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas.

#### 5.2.2. **Questões de Fato**

O AI e o RO relatam que o piloto infringiu o Art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565, de 1986 ao descumprir o disposto no art. 34, alínea a, da Lei nº 7.183, de 1984, e descrevem, em síntese, que:

*Foi constatado que o tripulante RUY BAPTISTA MARCONDES JÚNIOR, de código ANAC 382812, não observou os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão de aeronauta ao iniciar uma jornada, no local, data e hora supramencionados, com 04:50 horas de repouso contados a partir do fim da Jornada antecedente que foi encerrada às 14:40 horas do dia 19 de novembro de 2010, descumprindo o disposto no artigo 34, alínea a da Lei N° 7.183, de 05 de abril de 1984.*

#### 5.2.3. **Quanto ao Mérito**

Em seu recurso o autuado admite que a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECBT e, por essa razão, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12(doze) horas do tripulante envolvido.

Argumenta, ainda, que a programação original do voo anterior previa lastro suficiente para a concessão do repouso regulamentar do recorrente e que não houve culpa ou dolo do recorrente que desse ensejo ou contribuísse ao auto de infração objeto do processo administrativo em questão e, por isso, requer a aplicação de pena mínima de multa.

O fato é que foi realizada uma fiscalização pela GCTA no setor de operações da referida empresa e foram constatadas as ocorrências de infrações à Lei nº 7.183, de 1984, conforme descrito no auto de infração e evidenciado pelos diários de bordo anexados ao processo.

O próprio autuado admite a inobservância do descanso regulamentar responsabilizando a terceiros pelo cometimento da infração.

No entanto, nesse sentido, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, tampouco trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 36, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

**Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 00073/2011.**

## **6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Constatada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu **art. 22**, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso II, alínea "j", da Tabela de Infrações do Anexo I, item IPE, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

### **6.1. ATENUANTES**

Ao caso em tela aplica-se a condição atenuante, de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25, de 2008, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC (anexo 0633935).

### **6.2. AGRAVANTES**

Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

**6.3. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - A Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Isso posto, considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante e a inexistência de circunstância agravante entendo que deva ser revista a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, **REDUZINDO-SE** o valor da multa para o grau mínimo, ou seja, R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

## 7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.800,00 para R\$ 1.600,00 (hum mil seiscentos reais).

É o meu voto.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0612568** e o código CRC **9A31F0BF**.

SEI nº 0612568



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 438ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**PROCESSO: 60800.005815/2011-52**

**INTERESSADO: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 640.474.140**

**AINI: 00073/2011**

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2.206, de 2016 - Presidente da Turma Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644/DIRP, de 2016 - Relator
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria nº 2.218, de 2014.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa de R\$ 2.800,00 para **R\$ 1.600,00** (hum mil e seiscentos reais) nos termos do voto do Relator.

Encaminhe-se para a Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 28/04/2017, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0612702** e o código CRC **5988027B**.

---

Referência: Processo nº 60800.005815/2011-52

SEI nº 0612702